



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004540-25.2022.8.26.0157/50001, da Comarca de Cubatão, em que é embargante NELCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, são embargados ARTERIS S/A e CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004540-25.2022.8.26.0157/50001
Embargante: Nelcar Transportes Rodoviários Ltda.
Embargadas: Arteris S.A. e Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.
TJSP – (Voto nº 33.939)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado quanto à fixação de honorários recursais – Todavia, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em sentença é maior do que o percentual máximo constante no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil – Inviabilidade.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Nelcar Transportes Rodoviários Ltda., nos quais se deduz omissão no Acórdão proferido a fl. 323/331.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz omissão.

A embargante aduz que o *decisum* é omisso por deixar de se pronunciar sobre a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo magistrado *a quo*, em virtude de ter ocorrido trabalho recursal, como prevê o artigo 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil. Assim, requer a omissão seja sanada para o fim de que seja majorado o valor

dos honorários advocatícios.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pelo embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende o embargante.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que “**o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou**

estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os**

requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.” (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”** (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Demais, a sentença de fl.231/234 julgou procedente o pedido, para condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.990,00, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o orçamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. **Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não podendo ser menor que o valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de**

honorários advocatícios ao tempo da distribuição para atividade em juizado (R\$ 1.224,82), corrigidos a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Assim, tendo em vista que 10% sobre o valor atualizado da condenação é inferior ao valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o valor efetivamente arbitrado à título de honorários advocatícios foi de R\$ 1.224,82, valor acima dos 20% do valor atualizado da condenação, ou seja, dos limites constantes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, azo pelo qual não há falar em fixação de honorários recursais.

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisanar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator